

A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS (DES)ASSISTIDOS TRABALHADORES EM EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS

Arlete Candido Monteiro Vieira

ABPES – Associação Brasileira de Pesquisadores em Economia Solidária

arletemonteiro@terra.com.br

GT5 – Sociedade Civil e Políticas Públicas

O alto nível de informalidade e problemas de viabilidade econômica, são os maiores entraves e desafios para que os empreendimentos de economia solidária possam firmar-se como alternativa de trabalho e renda, para os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social e econômica. Entretanto, apesar dessas dificuldades, muitas experiências de sucesso, como aponta Singer (2008), demonstram que é possível construir alternativas de trabalho com base em relações solidárias. É notório que existe uma dependência ao capitalismo, que irá existir em virtude das relações de mercado, mas, é importante ressaltar que além do trabalho e renda, esses trabalhadores também necessitam de uma rede de proteção sob o aspecto previdenciário. O objetivo deste estudo, de natureza bibliográfica e descritiva é demonstrar que a instauração do Regime Jurídico da Economia Solidária também deverá perpassar pela instituição da legislação previdenciária que permita aos trabalhadores figurarem em uma das categorias de contribuintes/segurados, com um mínimo de garantia previdenciária ao atingir a idade não produtiva. Será apresentada e discutida a legislação previdenciária brasileira atual, suas formas de contribuição e benefícios. Espera-se trazer a discussão elementos que venham facilitar o entendimento e a necessidade emergente de proteção a esta classe de trabalhadores.

Palavras-chave:

1 Introdução

Conforme informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (2015), o fato de a economia solidária ser um fenômeno social e econômico diverso, pode ser considerado como uma possível proposta de organização das camadas populares da sociedade, o que vem de encontro ao que preconiza Paul Singer (2002) afirmar que o surgimento da Economia Solidária no Brasil foi como resposta à grande crise de 1981/83, quando muitas indústrias, inclusive de grande porte, pediram concordata e entraram em processo falimentar, o que fez nascerem as primeiras experiências do trabalho solidário.

Singer ainda deixa claro que a economia solidária requer um relacionamento com a sociedade civil para se desenvolver, uma articulação de diversos tipos de recursos como:

fontes de financiamento, redes de comercialização, assessoria técnica e científica, capacitação continuada e marco legal. (SINGER, 2002,2003).

De acordo com Forte (2015) os atores individuais e coletivos, representados no Movimento da Economia Solidária buscam na relação com a esfera estatal, formas de viabilizar a Economia Solidária como política pública, realizando ações de criação de leis, órgãos, programas e projetos voltados ao trabalho associado e à Economia Solidária, o que resultou, até o momento, na cobertura de pelo menos 200 municípios e 16 estados brasileiros onde a Economia Solidária está prevista como ação do poder público

Um empreendimento solidário, por sua natureza definida por Luiz Inácio Gaiger (1999, 2001 e 2002) “representam uma nova forma social de produção pela modificação dos princípios e os fins da organização econômica”, ele não tem um empresário, assim preceituado pelo artigo 966 do Código Civil Brasileiro: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, ou seja, essa organização deve ser profissional, contínua e com intuito de lucro, objetivando meio de vida. Quando Gaiger afirma “nova forma de produção” foge do modelo capitalista de empresário, detentor do capital, dos meios de produção e da apropriação do excedente, nos empreendimentos solidários todos os envolvidos são gestores de um negócio, cujos meios de produção são de posse ou propriedade coletiva e, o diferencial entre a companhia tradicional não estaria, portanto, na presença ou ausência de lucro com a atividade, mas no que se faz com ele.

No aspecto metodológico o artigo se classifica como pesquisa exploratória e descritiva. Os dados secundários desta pesquisa derivam do mapeamento, em âmbito nacional, dos Empreendimentos Econômicos Solidários realizado pela Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES (2013), divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2016) e também com os dados constantes no Cadastro Nacional de Empreendimentos Solidários, instituído pela Portaria MTE 1780/2014.

O objetivo foi demonstrar que a instauração do Regime Jurídico da Economia Solidária também deverá perpassar pela instituição da legislação previdenciária que permita aos trabalhadores figurarem em uma das categorias de contribuintes/segurados, com um mínimo de garantia previdenciária ao atingir a idade não produtiva como também utilizar os benefícios preceituados pela legislação previdenciária.

2.1 Marco jurídico da economia solidária

O auxílio do Estado foi considerado por Singer (2002) como um fator fundamental para o êxito do movimento de economia solidária, analisando sob o aspecto de recursos para investimento, CORAGGIO (2003) amplia esta necessidade de participação, abrangendo as questões de financiamento, incentivos fiscais, educação pública e qualificação profissional diferenciadas, geração e transferência de conhecimento tecnológico e organizacional, desenvolvimento de um sistema de controle de qualidade dos produtos e da relação ofertante-usuário de produtos da economia popular, etc.

Para atingir o objetivo de viabilizar e coordenar as atividades de apoio à Economia Solidária em todo o território nacional houve em 2004 a criação do Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo, integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), instituído pela lei n. 10.683/03 e regulamentado pelo decreto no 5.811/06 e da Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES, criada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego com a publicação da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e instituída pelo Decreto nº 4.764, de 24 de junho de 2003, que podemos considerar que foi o marco inicial, visando à geração de trabalho e renda, à inclusão social e à promoção do desenvolvimento justo e solidário.

Mesmo assim, a ausência de um marco jurídico regulatório adequado para a economia solidária brasileira tem sido uma questão tão importante que a necessidade de sua superação foi pauta nas resoluções da I e da II Conferências Nacionais de Economia Solidária (I e II CONAES) nos anos 2006 e 2010, respectivamente, assim, desencadeou-se, sobretudo após a II CONAES, em 2010, o processo de construção de uma proposta que se convencionou chamar de Lei Geral da Economia Solidária.

Após as muitas mobilizações e processos participativos, foi produzida a proposta de lei de iniciativa popular, protocolada no Congresso Nacional como PL nº 4.685/2012 por iniciativa dos deputados Paulo Teixeira (PT/SP), Eudes Xavier (PT/CE), Padre João (PT/MG), Luiza Erundina (PSB/SP), Miriquinho Batista (PT/PA), Paulo Rubem Santiago (PT/PE), Elvino Bohn Gass (PT/RS) e Fátima Bezerra (PT/RN).

O Projeto de Lei nº 4.685/2012, apelidado de “PL da Economia Solidária” teve como expectativa contribuir para que a economia solidária deixasse de ser política de governo e constitua-se como política de Estado, evitando constrangimentos legais para que futuros governos desconsiderassem sua importância na formação da agenda e instrumentalizando

trabalhadores e organizações representativas no pleito de ações práticas de apoio governamental.

Em setembro de 2017, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, aprovou o projeto de lei que criou o Sistema Nacional da Economia Solidária, que incluiu, além do sistema, a política e o fundo nacional da economia solidária e seguiu para o Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017 (nº 4.685/2012, na Câmara dos Deputados)

Em seu artigo 1º o referido PL expressa que:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários, com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias e ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

O texto, que dispôs sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, estabeleceu as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política, criou do Sistema Nacional de Economia Solidária e qualificou os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com objetivo de fomentar a Economia Solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Art. 2º Considera-se compatível com os princípios da Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes.

Conforme a proposta de lei, a economia solidária constitui-se em toda forma de organizar a produção de bens e de serviços, a distribuição e o consumo tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, visando a gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local e territorial

integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres (art. 8º).

Art. 8º O órgão competente da União instituirá Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, com a finalidade de dar reconhecimento público aos empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

A Portaria MTB nº 1.346/2016 alterou a Portaria MTE nº 1.780, de 2014, que instituiu o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários – CadSOL, teve por finalidade o reconhecimento público dos Empreendimentos Econômicos Solidários de modo a permitir-lhes o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Quanto ao cadastramento no CadSOL é importante ressaltar que para se cadastrar no sistema, é necessário que o empreendimento se encaixe nos seguintes critérios, definidos a partir da Portaria MTE 1780/2014:

- Ser uma organização coletiva, formada por pessoas físicas ou formada por outros empreendimentos, cujos participantes são trabalhadores do meio urbano ou rural;
- Exercer atividades de natureza econômica permanentes, ou ter esse objetivo, no caso de empreendimentos em formação;
- Ser uma organização auto gestonária, onde os membros participam da gestão das atividades econômicas e da decisão sobre a partilha dos seus resultados, de forma democrática;
- Ser supra familiar, ou seja, ter entre os sócios mais de um núcleo familiar.
- Realizar reuniões ou assembleias periódicas para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento.

A Portaria MTb nº 1.285 de 27 de novembro de 2017 alterou o parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 1.780, de 19 de novembro de 2014, que instituiu o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL, de acordo com o que segue:

Parágrafo único. Os Empreendimentos Econômicos Solidários validados na base de dados do Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES) até 24 de março de 2014, com exceção daqueles que não autorizaram a utilização de suas informações específicas, estão incluídos

no CADSOL e, excepcionalmente, seus cadastros terão validade até o dia 24 de março de 2018, devendo a sua condição de permanência no mesmo cadastro ocorrer de acordo com o disposto nesta portaria e no Manual do CADSOL.

Assim, se percebe que mesmo antes (muito antes) da aprovação final pelo Congresso Nacional do Marco Jurídico da Economia Solidária as ações estão sendo desenvolvidas e adequadas ao melhor atendimento das necessidades dos EES e seus atores, de forma que em um prazo curto de tempo as informações serão consolidadas e será possível ter-se unicidade de indicadores sobre Economia Solidária no Brasil.

Além disso, o Marco Jurídico da Economia Solidária possibilitará, espera-se que possibilite, o reconhecimento e a legitimação das práticas já desenvolvidas há muitos anos no Brasil para fins de políticas públicas de apoio e de fomento; práticas essas que nos últimos anos vêm se afirmando como importante estratégia para superação de situações de pobreza e de extrema pobreza a partir da organização coletiva e autogestionária dos trabalhadores e das trabalhadoras.

2.2 A questão da informalidade

De acordo com o mapeamento de empreendimentos solidários (IPEA, 2016) a forma de organização predominante dos EES pesquisados é a figura da associação, com 60% do total. Outros 30,5% são grupos informais, e apenas 8,8% são formalizados enquanto organização cooperativa. Esse resultado demonstra um forte grau de deficiência institucional dos empreendimentos. Isso porque, por um lado, as associações são formas organizacionais muito limitadas em termos de atividade comercial, não podendo, de acordo com o Código Civil brasileiro, exercer atividade econômica e emitir nota fiscal de seus produtos, por exemplo; por outro, enquanto grupo informal, torna-se bem mais difícil o acesso a financiamentos e programas governamentais de apoio, além de diminuir as garantias contratuais de seus associados em termos de horizonte de funcionamento do empreendimento e garantia de seu trabalho.

Dois fatores atuam conjuntamente para o número de empreendimentos solidários informais: o primeiro são as dificuldades que são “intrínsecas” às atividades da economia solidária, como a falta de apoio técnico, excesso de burocracias para formalizar o empreendimento, aumento dos custos tributários etc. Em segundo lugar, estão as características do setor econômico em que o empreendimento passa a atuar.

O 1º Plano Nacional de Economia Solidária (2015) apresenta como fraquezas que a economia solidária precisa superar:

- Dificuldade de acesso à formalização dos empreendimentos econômicos solidários, sobretudo para aqueles que optam pela forma cooperativa, tendo em vista as barreiras legais de registro, os custos de manutenção e as obrigações fiscais que asfixiam aquelas iniciativas desde a sua origem,
- Inexistência de uma figura jurídica de Empreendimento Econômico Solidário (EES), garantindo uma regulamentação e tributação adequadas à realidade dos EES, respeitando suas especificidades, e assegurando seu acesso aos direitos da previdência social.

Krupa (2012, p. 23) que “o grau de formalização é relacionado com a capacidade dos empreendimentos agregarem mais ou menos pessoas. Quanto maior o grau de formalização, a tendência é o empreendimento agregar mais associados” Sobre essa questão, Silva e Kappes (2016), a partir das considerações de Gaiger (2013), afirmam que:

O primeiro elemento que chama atenção nesses dados é o elevado número de grupos informais. Esse acaba sendo um problema grave para os empreendimentos especialmente, porque dificulta o acesso a recursos públicos ou empréstimos privados, limitando a capacidade de crescimento dessas entidades (SILVA E KAPPES, 2016, p. 91).

Segundo DIEESE (2016), os dados do 2º Mapeamento realizado pelo Sistema Nacional de Informações da Economia Solidária, entre os anos de 2009 e 2013, foram firmados na Base de Informações, 19.708 empreendimentos econômicos solidários, nos quais trabalhavam 1.423.631 sócios. Do total de empreendimentos, mais da metade (50,4%) se encontrava na condição de informalidade, reunindo um total de 399.643 sócios.

Figura 2 - Número de sócios em empreendimentos econômicos solidários por condição de formalização do empreendimento segundo categoria social

Brasil e Grandes Regiões, 2009 a 2013

Categoria social	Formais		Informais		Total	
Agricultores familiares	720.829	70,4	226.242	56,6	947.071	66,5
Artesãos	56.700	5,5	47.578	11,9	104.278	7,3
Artistas	8.155	0,8	3.940	1,0	12.095	0,8
Assentados da reforma agrária	43.708	4,3	23.131	5,8	66.839	4,7
Catadores de material reciclável	8.526	0,8	7.547	1,9	16.073	1,1
Garimpeiros ou mineiros	5.418	0,5	393	0,1	5.811	0,4
Técnicos, profissionais de nível superior	22.980	2,2	4.553	1,1	27.533	1,9
Outros trabalhadores autônomos / por conta própria	49.990	4,9	36.983	9,3	86.973	6,1
Desempregados (desocupados)	30.967	3,0	14.930	3,7	45.897	3,2
Não se aplica ou não há predominância	76.715	7,5	34.346	8,6	111.061	7,8
Total	1.023.988	100,0	399.643	100,0	1.423.631	100,0

Fonte: Fonte: MTPS/Senaes.Sies – DIEESE (2016)

As informações contidas na Figura 1 são importantes porque quantificam a informalidade mas, para o objetivo deste estudo seria interessante saber também quantos trabalhadores estavam, na ocasião da pesquisa, filiados a Previdência Social, informação esta obtida somente pelas informações declaradas em GFIP – Guia Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, como também a qualidade de segurado informada.

2.3 Seguridade social no Brasil

A Constituição Federal/1988 instituiu em seu artigo 195 o modelo misto de financiamento onde os recursos provem da sociedade como um todo (empresas, empregados, contribuintes autônomo e outros) com recursos oriundos tanto do orçamento fiscal das pessoas políticas como por meio de imposições de contribuições sociais. Logo, produto da cobrança dos trabalhadores e das empresas, sobre a receita de concursos de prognósticos e a importação de bens e serviços (EC nº 42/03), ficando o custeio indireto por conta das dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reservando, ainda, à União, a competência residual para a regulamentação de novas fontes de custeio. (ARAÚJO, 2006; MARTINEZ, 1999).

O Art. 194. Dispõe sobre como o Poder Público deverá organizar a seguridade social visando os seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, art. 194, CF).

A lei maior alcançou grandes avanços sociais, principalmente para à Seguridade Social, aos direitos humanos e políticos. Tendo em vista que a seguridade social é essencial para a garantia do bem-estar dos trabalhadores e de suas famílias, assim como para a sociedade de modo geral.

A seguridade social é definida na Constituição Federal, no artigo 194, caput, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

É, portanto, um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde.

A seguridade social no Brasil, quanto à gestão do Regime Geral da Previdência, é organizada pelo Ministério da Previdência Social, devendo ser executada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, auxiliada pelas secretarias estaduais de assistência social, estando envolvidos, ainda, o Ministério da Saúde (as secretarias dos estados da federação) e o Ministério do Trabalho e Emprego. Há ainda os Regimes Próprios de Previdência, sob a gestão dos entes federativos (estados, municípios, Distrito Federal) que os criarem, sendo que a Saúde e a Assistência Social podem ser assumidas pelos entes federativos. (ARAÚJO, 2006).

2.4 Regime Geral da Previdência Social

A Previdência Social é um seguro coletivo, compulsório, público, destinado a estabelecer um mecanismo de proteção social, mediante contribuição, com o objetivo de proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei. (STEPHANES, 1999).

O art. 201 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, e atenderá a:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.

A proteção social de a previdência social objetiva garantir para a grande maioria dos brasileiros cuja renda mensal per capita é de dois salários mínimos (IBGE, 2017)

Figura 1 - Rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente, segundo as Unidades da Federação - 2017

Unidades da Federação	Rendimento nominal mensal domiciliar <i>per capita</i> da população residente (R\$)
Brasil	1.268
Rondônia	957
Acre	769
Amazonas	850
Roraima	1.006
Pará	715
Amapá	936
Tocantins	937
Maranhão	597
Piauí	750
Ceará	824
Rio Grande do Norte	845
Paraíba	928
Pernambuco	852
Alagoas	658
Sergipe	834
Bahia	862
Minas Gerais	1.224
Espírito Santo	1.205
Rio de Janeiro	1.445
São Paulo	1.712
Paraná	1.472
Santa Catarina	1.597
Rio Grande do Sul	1.635
Mato Grosso do Sul	1.291
Mato Grosso	1.247
Goiás	1.277
Distrito Federal	2.548

Fonte: IBGE (2017)

O regime jurídico da Previdência Social, como um todo, parte da premissa da obrigação contributiva do segurado. A contribuição é da essência da previdência social já que o sistema é contributivo, devendo haver previsão de fundo de custeio para arcar com os gastos provenientes da concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: (Vide Lei nº 8.540, de 1992).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 1992).

Assim, a contribuição do trabalhador é obrigatória. Todo e qualquer cidadão que exercer atividade laborativa remunerada deve, obrigatoriamente, contribuir para a Previdência Social.

A Previdência Social tem por objetivo acobertar contingências específicas: aquelas que atingem o trabalhador e, seus dependentes, pessoas consideradas economicamente dependentes do segurado. O rol de beneficiários é definido pelo artigo 16º da Lei 8.213/91:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Logo, os beneficiários da previdência social são, exclusivamente, os trabalhadores e seus dependentes previstos na legislação previdenciária exclusivamente.

As categorias que se encontram fora da cobertura previdenciária são aquelas que, na população economicamente ativa, estão em ocupações precárias, possuem os menores rendimentos ou não os possuem de forma alguma, possuem os menores níveis escolares ou são analfabetos funcionais.. Assim, a não aplicação plena dos objetivos da seguridade social e das recomendações constitucionais relacionadas ao seu orçamento e a insuficiência de rendimentos, sobretudo por falta de acesso ao trabalho assalariado estável constituem os principais obstáculos para ingresso na previdência social, no modelo atual.

2.5 Previdência Social dos trabalhadores na Economia Solidária

Os direitos sociais, principalmente os da previdência social no Brasil, estão reservados, na grande maioria, para os trabalhadores assalariados. Convém ressaltar que no Brasil grande parte dos trabalhadores não possui carteira assinada, portanto não são contemplados. A esse contingente que vive na informalidade do mundo do trabalho, as dificuldades de acesso aos direitos sociais são inúmeras. Sendo assim, é preciso que haja a universalização da previdência social, de modo que todos os trabalhadores possam ter acesso aos seus direitos.

No tocante a trabalhadores na economia solidária Silva e Kappes (2016) afirmam como característica marcante a ausência de direitos trabalhistas:

Nos empreendimentos voltados para a produção, menos de 2% dos participantes têm direito a férias remuneradas e 7,19% à previdência social. Resultados parecidos também se repetem nos empreendimentos voltados para a comercialização (6,7% e 12,6%), serviços (8,7% e 15,6%) e consumo (1,3% e 4,3%). A única exceção são os empreendimentos de poupança, em que mais de 40% dos participantes têm direito ao descanso remunerado e à previdência social. Contudo, 53% dos participantes desses empreendimentos informaram que não tinham acesso a nenhum direito trabalhista. Como é de se esperar, os demais empreendimentos apresentaram resultados ainda piores: 81,2% dos participantes nos empreendimentos de produção informaram que não tinham nenhum direito trabalhista, 77,7% nos de comercialização, 68,5% nos de serviço e 92,8% nos de consumo.

A contribuição dos trabalhadores da economia solidária irá variar de acordo com a estrutura jurídica do empreendimento:

- Se for constituída sob a forma de cooperativa de trabalho - A cooperativa deve reter 11% da remuneração dos associados e repassá-la ao INSS. Se, por acaso, a

cooperativa prestar serviços para entidades filantrópicas ou beneficentes, que não recolhem contribuições previdenciárias, o desconto sobre os rendimentos dos cooperados é de 20%. É de se notar que as contratantes de serviços de cooperativos de trabalho devem recolher, em seu próprio nome, 15% sobre os valores pagos à cooperativa pela prestação desses serviços. No caso das cooperativas de produção, há exigência, por parte do INSS, que se recolha 20% sobre os valores distribuídos aos cooperados, já que a legislação previdenciária a compara às empresas comuns

- Se for constituída sob a forma de associação - Será considerado como contribuinte individual - são contribuintes individuais aqueles que fogem às regras das demais categorias, estando reunidos na presente categoria.

Nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o contribuinte individual é definido dentre outras: a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; Infelizmente os trabalhadores desta categoria, às vezes por falta da devida orientação, deixam de efetuar os recolhimentos, reduzindo a proteção social no caso de algum imprevisto. É justamente a esses contribuintes que o presente trabalho interessa, a fim de que tenham a devida proteção previdenciária.

- Poderá também contribuir sob a forma do Plano Simplificado é uma forma de inclusão previdenciária com percentual de contribuição reduzido de 20% para 11%, desde que o valor pago seja igual à alíquota multiplicada pelo valor do salário mínimo vigente.

A implementação deste plano se deu a partir da publicação da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de abril/2007 (Decreto nº 6.042/2007).

Este plano se aplica exclusivamente à categoria de Contribuinte Individual, que trabalha por conta própria e não seja prestador de serviço à empresa ou equiparada, e também ao Facultativo, que é aquele que não exerce atividade. As contribuições do Plano Simplificado são válidas para todos os benefícios previdenciários, exceto:

Conclusão

Após a análise da legislação previdenciária e dos aspectos peculiares dos trabalhadores da economia solidária é importante ressaltar que não há previsão legal que assegure a estes trabalhadores o acesso a cobertura previdenciária de acordo com suas características.

Ao Movimento da Economia Solidária cabe desenvolver ações para que o legislador brasileiro entenda a economia solidária como forma de trabalho diferenciado e lhes conceda os direitos necessários ao exercício da cidadania brasileira, e, necessariamente, independente do governo e dos partidos que estiverem à sua frente, deverá ser atendida pelo

Estado, que terá por obrigação constitucional de reconhecê-la e de estimulá-la conforme a letra da lei.

As políticas públicas voltadas ao segmento da economia solidária tornam-se, desta forma, instrumentos de profunda reflexão e avaliação suscitando um debate instigante e profícuo, no intuito de revelar a importância e pertinência destas políticas no âmbito do capitalismo contemporâneo atual.

Referencias

Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2017.pdf Acesso em 12 de set. de 2018.

BRASIL Lei nº 10.406, 2002; Institui o Código Civil Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 10 de nov.2017

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm Acesso em 10 de ago. de 2018

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm Acesso em 10 de ago; de 2018

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017 (nº 4.685/2012, na Câmara dos Deputados). Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7268323&disposition=inline> Acesso em 10 nov.2017.

Cadastro Nacional de Empreendimentos Solidários. Disponível em <http://trabalho.gov.br/trabalhador-economia-solidaria/CadSOL> Acesso em 10 out.201

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA 1º PLANO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (2015- 2019) http://www.unisolbrasil.org.br/2015/wp-content/uploads/2015/06/plano_nacional_de_ecosol_12062015_com_capa.pdf

CORAGGIO, J. L. Economia do Trabalho. In: CATTANI, A. D. (org.). A outra Economia. Porto Alegre: Veraz Editores. 2003.

Dieese . Informalidade na economia solidária: conhecendo e discutindo. São Paulo:

DIEESE Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Informalidade na economia solidária / Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. – São Paulo: DIEESE, 2015. Disponível em <https://www.dieese.org.br/livro/2015/caderno01InformalidadeEconomiaSolidaria.pdf> Acesso em 10 de nov. de 2017

DIEESE, 2015. (Coleção Cadernos de Debates do Observatório Nacional da Economia Solidária e do Cooperativismo+)

DIEESE. A produção de informações no Observatório Nacional da Economia Solidária e do Cooperativismo. São Paulo: DIEESE, 2016. (Coleção Cadernos Metodológicos do Observatório Nacional da Economia Solidária e do Cooperativismo,

GAIGER, L. I. G. (Org) Empreendimentos econômicos solidários. In: CATTANI, A. D.(Org.). A outra economia. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003. p. 135-143

GAIGER, L. I. G. (Org). Sentidos e Experiências da Economia Solidária no Brasil. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por

SILVA, D. N.; KAPPES, S. A. **Economia Solidária, Informalidade e direitos trabalhistas**. IPEA. Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 61, Outubro 2016, Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt61_economia1.pdf Acesso em 10 set.2018

SINGER, P. **Economia solidária: entrevista com Paul Singer**. Estudos Avançados, v. 22, n. 62, p. 289-314, 2008.

SOUZA, A. A. et al. Os desafios enfrentados pelos empreendimentos solidários: um estudo na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG. ENCONTRO DE ESTUDOS EM EMPREENDEDORISMO E GESTÃO DE PEQUENAS EMPRESAS, 8., 2014. Anais... Goiânia: Egepe, 2014.